



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 2.308-B, DE 2024 (Do Sr. Josenildo)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para instituir a Política Nacional de Inclusão e Apoio aos Autistas Adultos no mercado de Trabalho e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, pela aprovação deste e do nº 134/25, apensado, com substitutivo (relator: DEP. LEO PRATES); e da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste e do nº 134/25, apensado, e do substitutivo da Comissão de Trabalho, com substitutivo (relator: DEP. LEO PRATES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 134/25

III - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. JOSENILDO)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para instituir a Política Nacional de Inclusão e Apoio aos Autistas Adultos no mercado de Trabalho e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para instituir a Política Nacional de Inclusão e Apoio aos Autistas Adultos no Mercado de Trabalho.

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 3º-B A Política Nacional de Inclusão e Apoio aos Autistas Adultos no Mercado de Trabalho tem como objetivo promover a igualdade de oportunidades, a valorização das habilidades individuais e o pleno exercício dos direitos trabalhistas das pessoas adultas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 3º-C São objetivos da Política Nacional de Inclusão e Apoio aos Autistas Adultos no Mercado de Trabalho:

I - Promover a inclusão social e a empregabilidade das pessoas adultas com TEA;

II - Assegurar condições para o pleno exercício dos direitos trabalhistas, de acordo com as potencialidades e habilidades individuais das pessoas adultas com TEA;

III - Estimular a valorização das habilidades individuais das pessoas adultas com TEA, considerando suas aptidões e particularidades;

IV - Reduzir as barreiras de acesso ao mercado de trabalho para as pessoas adultas com TEA; e



* C D 2 4 6 8 4 3 9 2 0 2 0 0 *

V - Flexibilizar requisitos e critérios de admissão, formação e capacitação para pessoas adultas com TEA, respeitando suas limitações e habilidades.

Art. 3º-D A Política Nacional de Inclusão e Apoio aos Autistas Adultos no Mercado de Trabalho será implementada por meio das seguintes diretrizes:

I - Desenvolvimento de programas de formação e capacitação profissional específicos para pessoas adultas com TEA, com foco na valorização das habilidades individuais;

II - Incentivo às empresas para que incluam autistas adultos em seus quadros de funcionários, considerando suas habilidades e limitações;

III - Promoção de campanhas de sensibilização, conscientização e combate ao preconceito contra pessoas adultas com TEA;

IV - Estabelecimento de parcerias entre empresas, organizações não-governamentais e o poder público para a criação de oportunidades de trabalho específicas para autistas adultos;

V - Flexibilização dos requisitos de escolaridade para o preenchimento de vagas destinadas a pessoas adultas com TEA, de forma a permitir sua admissão em atividades compatíveis com suas habilidades;

VI - Criação de programas de incentivo fiscal e econômico para empresas que promovam a inclusão de autistas adultos em suas atividades; e

VII. Garantia de acompanhamento e apoio especializado aos autistas adultos admitidos no mercado de trabalho.

Art. 3º-E O cumprimento da cota de contratação de pessoas com deficiência, prevista no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, assegurará a contratação de uma subcota de, pelo menos, 5% (cinco por cento) de pessoas adultas com TEA. " (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



* C D 2 4 6 8 4 3 9 2 0 2 0 0 *

Este projeto de lei tem como objetivo instituir a Política Nacional de Inclusão e Apoio aos Autistas Adultos no Mercado de Trabalho, visando garantir a igualdade de oportunidades, a valorização das habilidades individuais e o pleno exercício dos direitos trabalhistas dessa parcela da população.

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma condição que afeta cada indivíduo de forma única, manifestando-se em diferentes graus de intensidade. As barreiras educacionais e de inclusão enfrentadas por autistas adultos no mercado de trabalho são agravadas pela exigência de escolaridade mínima, que muitas vezes não é compatível com a realidade de indivíduos com TEA.

Nesse contexto, a flexibilização dos critérios de admissão e formação é fundamental para proporcionar a essas pessoas oportunidades de emprego compatíveis com suas habilidades e potencialidades.

A proposta visa promover a inclusão social e profissional dos autistas adultos, estabelecendo medidas de apoio que incentivem empresas e o poder público a adotarem práticas inclusivas, garantindo a essas pessoas o direito ao trabalho digno e o respeito às suas particularidades.

A proposta também se baseia em experiências exitosas de inclusão no mercado de trabalho e busca proporcionar oportunidades de trabalho com menos restrições, de forma a reconhecer o valor das atividades manuais e operacionais que muitos autistas adultos executam com excelência.

Para dar efetividade à proposta, propomos a criação de uma subcota, dentro da cota para contratação de pessoas com deficiência. Ou seja, não há onerações para as empresas, apenas uma segmentação para ampliar a participação de pessoas com autismo no mercado de trabalho.

Por essas razões, solicito o apoio dos meus nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.



* C D 2 4 6 8 4 3 9 2 0 2 0 0 *

Deputado JOSENILDO

2024-2262

Apresentação: 11/06/2024 17:16:12.900 - Mesa

PL n.2308/2024



* C D 2 2 4 6 8 4 3 9 2 0 2 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246843920200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josenildo



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201212-27;12764
LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24;8213

PROJETO DE LEI N.º 134, DE 2025 (Do Sr. Giovani Cherini)

Altera a Lei nº 12.764, de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para dispor sobre o dever do empregador de implementar adaptações razoáveis nas condições e nos postos de trabalho para os empregados com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2308/2024.

PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Do Sr. GIOVANI CHERINI)

Altera a Lei nº 12.764, de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para dispor sobre o dever do empregador de implementar adaptações razoáveis nas condições e nos postos de trabalho para os empregados com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.764, de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro

autista:

.....IV - o acesso:

*.....
c) ao mercado de trabalho, o que inclui o dever de implementar adaptações razoáveis nas condições e nos postos de trabalho, a ser cumprido pelos empregadores públicos e privados, quando requerido em cada caso, a fim de se criar um ambiente de trabalho aberto, inclusivo e acessível à pessoa com transtorno do espectro autista;*

....."
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 3 8 7 4 7 8 2 7 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objeto a adoção de um mecanismo jurídico de incentivo à inserção das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no mercado de trabalho. A relevância dessa iniciativa legislativa revela-se a partir dos dados obtidos na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), a qual indica que o Brasil possui 18,6 milhões de pessoas com alguma espécie de deficiência, o que corresponde a 8,9% de toda a população. Essa realidade aponta para a importância de políticas públicas direcionadas a essas pessoas.

Para as pessoas com deficiência, o mercado de trabalho caracteriza-se como um *lócus* de exclusão e acentuado nível de desigualdade de oportunidades, que se revelam no acesso, no nível de formalidade e na renda auferida. Em termos de taxa de desemprego, as pessoas com deficiência possuem um índice de desemprego maior do que o das pessoas sem deficiência. Do total de 17,5 milhões de pessoas com deficiência em idade para trabalhar, apenas 5,1 milhões estão empregadas¹.

A probabilidade de inserção em uma relação de emprego formal também é menor para esse grupo de pessoas. Do total de 45 milhões de postos de trabalho formais, há somente 469,8 mil ocupados por pessoas com deficiência². De igual maneira, a remuneração dos trabalhadores com deficiência (média de R\$ 2,9 mil) é inferior àquela das pessoas sem deficiência (média de R\$ 3,2 mil). Além disso, estudos indicam que gestores têm 22% menos probabilidade de contratar um candidato com deficiência em comparação com um candidato sem deficiência.

As pessoas com deficiência, mesmo com a introdução de políticas de ações afirmativas, ainda se deparam com um cenário prejudicial e violador do ideal de igualdade de oportunidade e inclusão social. No Brasil, as pessoas com deficiência ainda não conseguem experienciar os ideais jurídicos

¹ Dados do Relatório Final do Grupo de Trabalho sobre a Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência. Disponível em: < https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/pessoa-com-deficiencia/publicacoes/relatorio-final-gt-avaliacao-biopsicossocial-de-2024/relatorio_final_gt_avaliacao_biopsicossocial_unificada.pdf>.

² Conforme dados do Observatório da Diversidade e da Igualdade de Oportunidades no Trabalho. Disponível em: < <https://smartlabbr.org/diversidade/localidade/0?dimensao=pcd>>.



* C D 2 5 3 8 7 4 7 8 2 7 0 0 *

de respeito à diferença, reconhecimento do outro, inclusão, acessibilidade, plena e efetiva participação na sociedade, igualdade de oportunidades e cidadania, nos diversos campos das relações sociais, especialmente na esfera do mercado de trabalho, ante as significativas barreiras “contra a sua participação como membros iguais da sociedade” (Preâmbulo da Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo). A situação agrava-se ainda mais quando se observa o caso das pessoas com autismo no mercado de trabalho. Segundo dados do IBGE, 85% dos adultos com o Transtorno do Espectro Autista (TEA) não estão empregados.

Diante desse cenário social desfavorável, discriminatório e de exclusão social, a atuação do legislador é indispensável à promoção de um mercado de trabalho inclusivo e acessível às pessoas com TEA. Nesse sentido, cabe dizer que alguns avanços foram conquistados na tutela das pessoas com TEA, tal como a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, materializada por meio da Lei nº 12.764, de 2012. Esse marco normativo estabeleceu que a pessoa com TEA é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais (art. 1º, § 2º).

De igual modo, a recente Lei nº 14.992, de 2024, estabeleceu medidas que favorecem a inserção de pessoas com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, sobretudo na intermediação de vagas de emprego e contratos de aprendizagem. Entretanto, tais diretrizes legais contribuem para a inserção meramente formal das pessoas com TEA no mercado laboral, o que não corresponde, em muitos casos, à criação de um ambiente laboral caracterizado pela efetiva inclusão e abertura, razão pela qual se torna indispensável a atuação de Legislador para preencher essa lacuna.

Em conformidade com a Convenção nº 159 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), o Estado brasileiro deve elaborar uma política nacional sobre reabilitação profissional e emprego de pessoas com deficiência, a qual deve estar baseada no princípio da igualdade de oportunidade entre trabalhadores com deficiência e trabalhadores em geral. Nessa perspectiva, o presente projeto de lei objetiva contribuir para a construção dessa política pública de inclusão, ao prescrever que os



* C D 2 5 3 8 7 4 7 8 2 7 0 0 *

empregadores não só cumpram a cota social, como também evidem esforços no sentido da promoção de um ambiente de trabalho inclusivo e igualitário, com os devidos ajustes às pessoas com autismo, caso solicitados.

A ideia veiculada neste projeto encontra-se em consonância com as previsões normativas da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiências, da Organização das Nações Unidas (ONU), e da Convenção Interamericana sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra Pessoas com Deficiência, da Organização dos Estados Americanos (OEA), as quais introduziram uma alteração paradigmática na compreensão do que é a deficiência. Ao promoverem a superação do modelo médico pela adoção do modelo biopsicossocial de deficiência, inovaram ao reconhecer que o meio ambiente econômico e social pode ser causa ou fator de agravamento de deficiência.

A previsão da adaptação razoável, especificamente voltada às pessoas com TEA, é medida indispensável a uma melhor tutela de seus direitos humanos e trabalhistas, assim como objetiva criar as possibilidades para a construção de um ambiente de trabalho inclusivo e acessível. Em razão disso, decidimos inserir uma previsão expressa da adoção das adaptações razoáveis no corpo da Lei nº 12.764, de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Nesse sentido, partindo-se do pressuposto de que as adaptações razoáveis dependem de uma avaliação predominantemente casuística, com a análise das condições específicas de cada pessoa com deficiência, contextualizada em uma determinada situação laboral, preferimos não elencar um rol exaustivo de formas de adaptação. Em vez disso, optamos pela enunciação expressa do dever de adaptação razoável em benefício das pessoas com TEA, complementando e dialogando com os marcos normativos da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiências (art. 27) e da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146, de 2015), cientes de que cada situação concreta demanda uma adaptação específica.



* C D 2 5 3 8 7 4 7 8 2 7 0 0 *

O Estado e a sociedade brasileiros não podem mais tolerar a exclusão e o desrespeito aos direitos humanos e fundamentais das pessoas com deficiência. Especialmente porque no atual contexto social, o avanço de novas tecnologias cria as condições para uma maior participação desse importante segmento social nas relações de trabalho. Em razão disso, compete ao Estado adotar ações no sentido de eliminar as múltiplas barreiras que obstaculizam o exercício efetivo dos direitos das pessoas com deficiência.

Nesse aspecto, esta iniciativa legislativa caminha no sentido da promoção do ideal constitucional de se construir uma sociedade solidária (art. 3º, I, da Constituição Federal - CF), altruísta e desprovida de preconceitos e discriminações (art. 3º, IV, da CF), que leva em consideração o interesse das demais pessoais, nesse caso, as pessoas com TEA, a fim de que possam gozar e usufruir de seus direitos, sem as desvantagens impostas pelas barreiras sociais.

Além disso, cabe ressaltar que as ações afirmativas, tal como a que ora se propõe, tem o potencial de produzirem externalidades positivas. Há evidências de que a implantação de adaptações razoáveis é fundamental para a promoção da diversidade humana no ambiente de trabalho, o que pode aumentar a performance e a competitividade dos empregados.

Este projeto objetiva não ser apenas um instrumento de reconhecimento dos direitos das pessoas com TEA, mas sim um mecanismo jurídico de incentivo aos empregadores, garantindo-lhes segurança jurídica, a fim de promover a sua conscientização para que se tornem agentes no desenvolvimento de uma cultura de inclusão e diversidade, que são as principais formas de respeito e concretização dos direitos das pessoas com deficiência.

Por fim, cabe mencionar que o respeito à dignidade das pessoas com deficiência reverbera o princípio fundamental da igualdade, não só em seu aspecto formal e material, mas, sobretudo, em sua dimensão de igualdade enquanto reconhecimento, que se destina à proteção de sujeitos de direitos específicos, tornando realidade o “respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana”



* C D 2 5 3 8 7 4 7 8 2 7 0 0 *

(art. 3, d, da Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo), ideal que o presente projeto almeja atingir.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos demais parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado GIOVANI CHERINI



* C D 2 2 5 3 8 7 4 7 8 2 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201212-27;12764
---	---

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 2.308, DE 2024

Apensado: PL Nº 134/25

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para instituir a Política Nacional de Inclusão e Apoio aos Autistas Adultos no mercado de Trabalho e dá outras providências.

Autor: Deputado JOSENILDO

Relator: Deputado LEO PRATES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe propõe a alteração da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990”, para nela inserir dispositivos acerca de políticas voltadas para o mercado de trabalho para as pessoas autistas.

A proposta foi distribuída às Comissões de Trabalho e de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, para análise do mérito; à Comissão de Finanças e Tributação, para exame da adequação financeira e tributária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinário.

Encontra-se apensado à proposição em apreciação o Projeto de Lei nº 134/2025, da autoria do deputado Giovani Cherini, de teor muito próximo ao projeto em pauta.



* C D 2 5 3 0 1 1 2 8 3 3 0 0 *

Nesta Comissão do Trabalho, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Temos observado ao longo dos últimos anos um maior reconhecimento da condição da pessoa autista, com uma maior precisão no diagnóstico do autismo e, consequentemente, com um aumento no número de políticas públicas voltadas para esse público.

Esse é o caso, por exemplo, da Lei nº 12.764, de 2012, a partir da qual se determinou o status de deficiência ao autismo, definindo-se diretrizes para inclusão da pessoa autista na sociedade.

Embora a lei preveja, no inciso V do seu art. 2º, como uma das diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista “o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)”, mostra-se imprescindível a definição de diretrizes específicas para o mercado de trabalho no próprio texto da lei. É justamente isso que se propõe com o presente projeto de lei.

O seu objetivo é o de “promover a igualdade de oportunidades, a valorização das habilidades individuais e o pleno exercício dos direitos trabalhistas das pessoas adultas com Transtorno do Espectro Autista (TEA)”, estimulando a flexibilização dos critérios de admissão e de formação desse público, estabelecendo medidas que incentivem a adoção de práticas inclusivas pelas empresas e pelo poder público e proporcionando oportunidades de trabalho com menos restrições aos autistas.

Além disso, a proposta propõe a criação de uma subcota na cota de contratação de pessoas com deficiência, prevista na Lei nº 8.213, de



* C D 2 5 3 0 1 1 2 8 3 3 0 0 *

24 de julho de 1991, para as pessoas adultas com TEA, para que se dê efetividade às políticas públicas estabelecidas na proposição em análise.

Também no Projeto de Lei apensado, o nobre deputado Giovani Cherini também propõe que seja dever “implementar adaptações razoáveis nas condições e nos postos de trabalho, a ser cumprido pelos empregadores públicos e privados, quando requerido em cada caso, a fim de se criar um ambiente de trabalho aberto, inclusivo e acessível à pessoa com transtorno do espectro autista”. Com o qual concordamos plenamente, recepcionando em nosso Parecer.

Do ponto de vista desta Comissão de Trabalho, a matéria é absolutamente meritória, uma vez que estabelece elementos para estimular a empregabilidade da pessoa autista sem criar, em contrapartida, ônus adicionais aos empregadores.

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.308, de 2024, e do PL nº 134, de 2025, apensado, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado LEO PRATES
Relator



* C D 2 2 5 3 0 1 1 2 8 3 3 0 0 *

COMISSÃO DO TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.308, DE 2024

Apensado: PL nº 134/2025

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para instituir a Política Nacional de Inclusão e Apoio aos Autistas Adultos no mercado de Trabalho e dá outras providências..

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para instituir a Política Nacional de Inclusão e Apoio aos Autistas Adultos no Mercado de Trabalho.

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes incisos e artigos:

“Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

IV - o acesso:

c) ao mercado de trabalho, o que inclui o dever de implementar adaptações razoáveis nas condições e nos postos de trabalho, a ser cumprido pelos empregadores públicos e privados, quando requerido em cada caso, a fim de se criar um ambiente de trabalho aberto, inclusivo e acessível à pessoa com transtorno do espectro autista;

”

Art. 3º-B A Política Nacional de Inclusão e Apoio aos Autistas Adultos no Mercado de Trabalho tem como objetivo promover a igualdade de oportunidades, a valorização das habilidades individuais e o pleno exercício dos direitos trabalhistas das pessoas adultas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 3º-C São objetivos da Política Nacional de Inclusão e Apoio aos Autistas Adultos no Mercado de Trabalho:

I - Promover a inclusão social e a empregabilidade das pessoas adultas com TEA;



* C D 2 5 3 0 1 1 2 8 3 3 0 0 *

II - Assegurar condições para o pleno exercício dos direitos trabalhistas, de acordo com as potencialidades e habilidades individuais das pessoas adultas com TEA;

III - Estimular a valorização das habilidades individuais das pessoas adultas com TEA, considerando suas aptidões e particularidades;

IV - Reduzir as barreiras de acesso ao mercado de trabalho para as pessoas adultas com TEA; e

V - Flexibilizar requisitos e critérios de admissão, formação e capacitação para pessoas adultas com TEA, respeitando suas limitações e habilidades.

Art. 3º-D A Política Nacional de Inclusão e Apoio aos Autistas Adultos no Mercado de Trabalho será implementada por meio das seguintes diretrizes:

I - Desenvolvimento de programas de formação e capacitação profissional específicos para pessoas adultas com TEA, com foco na valorização das habilidades individuais;

II - Incentivo às empresas para que incluam autistas adultos em seus quadros de funcionários, considerando suas habilidades e limitações;

III - Promoção de campanhas de sensibilização, conscientização e combate ao preconceito contra pessoas adultas com TEA;

IV - Estabelecimento de parcerias entre empresas, organizações não-governamentais e o poder público para a criação de oportunidades de trabalho específicas para autistas adultos;

V - Flexibilização dos requisitos de escolaridade para o preenchimento de vagas destinadas a pessoas adultas com TEA, de forma a permitir sua admissão em atividades compatíveis com suas habilidades;

VI - Criação de programas de incentivo fiscal e econômico para empresas que promovam a inclusão de autistas adultos em suas atividades; e

VII. Garantia de acompanhamento e apoio especializado aos autistas adultos admitidos no mercado de trabalho.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.



* C D 2 5 3 0 1 1 2 8 3 3 0 0 *



Câmara dos Deputados

DAP n 1
Apresentação: 11/06/2025 17:43:39.873 - CTRA
PAR 1 CTRAB => PL 2308/2024

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 2.308, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.308/2024 e do Projeto de Lei nº 134/2025, apensado, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Leo Prates.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leo Prates - Presidente, Leonardo Monteiro, Geovania de Sá e Alexandre Lindenmeyer - Vice-Presidentes, Alfredinho, André Figueiredo, Bohn Gass, Duarte Jr., Luiz Carlos Motta, Ricardo Maia, Vicentinho, Daiana Santos, Daniel Almeida, Erika Kokay, Fernanda Pessoa, Flávia Moraes, Leônidas Cristino, Lídice da Mata, Lucas Ramos, Luiz Gastão, Ossesio Silva, Ribamar Silva, Sanderson, Socorro Neri e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2025.

Deputado LEONARDO MONTEIRO
Vice-Presidente, no exercício da Presidência





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB
AO PROJETO DE LEI Nº 2.308, DE 2024**

(Apensado: PL nº 134/2025)

Apresentação: 12/06/2025 16:54:40.800 - CTRAB
SBT-A 1/0

SBT-A n.1

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para instituir a Política Nacional de Inclusão e Apoio aos Autistas Adultos no mercado de Trabalho e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para instituir a Política Nacional de Inclusão e Apoio aos Autistas Adultos no Mercado de Trabalho.

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes incisos e artigos:

“Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

IV - o acesso:

c) ao mercado de trabalho, o que inclui o dever de implementar adaptações razoáveis nas condições e nos postos de trabalho, a ser cumprido pelos empregadores públicos e privados, quando requerido em cada caso, a fim de se criar um ambiente de trabalho aberto, inclusivo e acessível à pessoa com transtorno do espectro autista;

”

Art. 3º-B A Política Nacional de Inclusão e Apoio aos Autistas Adultos no Mercado de Trabalho tem como objetivo promover a igualdade de oportunidades, a valorização das habilidades individuais e o pleno exercício dos direitos trabalhistas das pessoas adultas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 3º-C São objetivos da Política Nacional de Inclusão e Apoio aos Autistas Adultos no Mercado de Trabalho:



* C D 2 5 8 4 9 5 4 7 2 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO

Apresentação: 12/06/2025 16:54:40.800 - CTRAB
SBT-A 1/0

SBT-A n.1

I - Promover a inclusão social e a empregabilidade das pessoas adultas com TEA;

II - Assegurar condições para o pleno exercício dos direitos trabalhistas, de acordo com as potencialidades e habilidades individuais das pessoas adultas com TEA;

III - Estimular a valorização das habilidades individuais das pessoas adultas com TEA, considerando suas aptidões e particularidades;

IV - Reduzir as barreiras de acesso ao mercado de trabalho para as pessoas adultas com TEA; e

V - Flexibilizar requisitos e critérios de admissão, formação e capacitação para pessoas adultas com TEA, respeitando suas limitações e habilidades.

Art. 3º-D A Política Nacional de Inclusão e Apoio aos Autistas Adultos no Mercado de Trabalho será implementada por meio das seguintes diretrizes:

I - Desenvolvimento de programas de formação e capacitação profissional específicos para pessoas adultas com TEA, com foco na valorização das habilidades individuais;

II - Incentivo às empresas para que incluam autistas adultos em seus quadros de funcionários, considerando suas habilidades e limitações;

III - Promoção de campanhas de sensibilização, conscientização e combate ao preconceito contra pessoas adultas com TEA;

IV - Estabelecimento de parcerias entre empresas, organizações não-governamentais e o poder público para a criação de oportunidades de trabalho específicas para autistas adultos;

V - Flexibilização dos requisitos de escolaridade para o preenchimento de vagas destinadas a pessoas adultas com TEA, de forma a permitir sua admissão em atividades compatíveis com suas habilidades;

VI - Criação de programas de incentivo fiscal e econômico para empresas que promovam a inclusão de autistas adultos em suas atividades; e

VII. Garantia de acompanhamento e apoio especializado aos



* C D 2 5 8 4 9 5 4 7 2 5 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO

autistas adultos admitidos no mercado de trabalho.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Apresentação: 12/06/2025 16:54:40.800 - CTRAB
SBT-A 1/0

SBT-A n.1

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2025.

Deputado **LEONARDO MONTEIRO**
Vice-Presidente, no exercício da Presidência



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258495472500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Monteiro



* C D 2 2 5 8 4 9 5 4 7 2 5 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.308, DE 2024

Apensado: PL nº 134/2025

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para instituir a Política Nacional de Inclusão e Apoio aos Autistas Adultos no mercado de Trabalho e dá outras providências.

Autor: Deputado JOSENILDO

Relator: Deputado LEO PRATES

I - RELATÓRIO

Chega à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, para apreciação de mérito, o Projeto de Lei nº 2.308, de 2024, de autoria do deputado Josenildo, que institui a Política Nacional de Inclusão e Apoio aos Autistas Adultos no Mercado de Trabalho. Para o fazer, a proposição insere quatro artigos (3º-B, 3º-C, 3º-D e 3º-E) na Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista).

Ao justificar sua proposta, o autor lembra que as barreiras educacionais e de inclusão enfrentadas por autistas adultos no mercado de trabalho são agravadas pela exigência de escolaridade mínima, que muitas vezes não é compatível com a realidade de indivíduos com TEA". Nesse contexto, acrescenta, "a flexibilização dos critérios de admissão e formação é fundamental para proporcionar a essas pessoas oportunidades de emprego compatíveis com suas habilidades e potencialidades".

Ao Projeto original foi apensado o Projeto de Lei nº 134, de 2025, de autoria do deputado Giovani Cherini, que também altera a Lei nº



* C D 2 5 5 3 8 9 4 2 7 2 0 0 *

12.764, de 2012, para dispor sobre o dever do empregador de implementar adaptações razoáveis nas condições e nos postos de trabalho para os empregados com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto, nesta Comissão.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho e de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, para avaliação de mérito, e às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de admissibilidade.

Na Comissão de Trabalho, apresentei Parecer, como Relator, pela aprovação do Projeto original e do apensado, com Substitutivo. O Parecer foi aprovado.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 2.308, de 2024, e de seu apensado, o Projeto de Lei nº 134, de 2025, em sua esfera de competência, delimitada pelo art. 32, XXIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Ora, tanto a instituição da Política Nacional de Inclusão e Apoio aos Autistas Adultos no Mercado de Trabalho, sugerida pelo Projeto de Lei nº 2.308, de 2024, como o esclarecimento proposto pelo Projeto de Lei nº 134, de 2025, a respeito das implicações do reconhecimento legal do direito de acesso ao mercado de trabalho são inequivocamente do interesse e da responsabilidade deste colegiado.



* C D 2 5 5 3 8 9 4 2 7 2 0 0 *

Observe-se, por exemplo, o que dispõe o segundo Projeto. Sem desconhecer que a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, já incluiu o acesso ao mercado de trabalho entre os direitos reconhecidos às pessoas a que a Política se dirige, o PL nº 134, de 2025, esclarece que tal reconhecimento implica no “dever de implementar adaptações razoáveis nas condições e nos postos de trabalho, a ser cumprido pelos empregadores públicos e privados, quando requerido em cada caso, a fim de se criar um ambiente de trabalho aberto, inclusivo e acessível à pessoa com transtorno do espectro autista”. Trata-se de dotar de concretude um direito até aqui reconhecido abstratamente.

A medida sugerida pelo Projeto apensado avança certamente na mesma direção proposta pelo Projeto original, embora o escopo deste seja mais amplo. Afinal, o PL nº 2.308, de 2024, formula uma abrangente política de inclusão e apoio das pessoas autistas no mercado de trabalho, inserindo-a na ainda mais abrangente Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Os objetivos e diretrizes contidas na proposição fornecem as linhas estruturantes da atuação do Poder Público nessa área e, simultaneamente, criam parâmetros para que a iniciativa privada contribua para a adequada inserção das pessoas adultas com TEA no mercado de trabalho.

Na Comissão de Trabalho, tive a oportunidade, como Relator, de discutir extensamente as características das duas proposições com os demais parlamentares que compunham o colegiado. A conclusão a que chegamos foi a de que as propostas nelas contidas convergiriam com facilidade para um Substitutivo que as acolhesse conjuntamente. O esclarecimento sobre o significado do direito de acesso ao mercado de trabalho estabelecido no art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, não colide, antes introduz e complementa a Política instituída, pouco depois, pelos artigos a inserir na mesma Lei.

O Parecer aprovado há menos de três meses na Comissão de Trabalho caminhou nessa direção. Porém agora, por solicitação da Federação das Associações de Pessoas com Síndrome de Down, proponho também



* C D 2 5 5 3 8 9 4 2 7 2 0 0 *

incluir pessoas com síndrome de Down na mesma política aqui tratada. Logo apresentamos um novo substitutivo para incluir também os mesmos direitos às pessoas com Down e com demais transtornos mentais correlatos. Talvez com isso, ainda mais forte motivação as proposições mereçam o acolhimento da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

O voto, em resumo, é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.308, de 2024, e de seu apensado, o Projeto de Lei nº 134, de 2025, **na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado LEO PRATES
Relator



* C D 2 2 5 5 3 8 9 4 2 7 2 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.308, DE 2024

Apensado: PL nº 134/2025

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para instituir a Política Nacional de Inclusão e Apoio aos Autistas e Pessoas com Down Adultas no mercado de Trabalho e dá outras providências..

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para instituir a Política Nacional de Inclusão e Apoio aos Autistas, ou pessoas com transtornos mentais correlatos ou Pessoas com Síndrome de Down Adultas no Mercado de Trabalho.

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes incisos e artigos:

“Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista ou Pessoas com Síndrome de Down:

/IV - o acesso:

c) ao mercado de trabalho, o que inclui o dever de implementar adaptações razoáveis nas condições e nos postos de trabalho, a ser cumprido pelos empregadores públicos e privados, quando requerido em cada caso, a fim de se criar um ambiente de trabalho aberto, inclusivo e acessível à pessoa com transtorno do espectro autista ou com síndrome de Down;

Art. 3º-B A Política Nacional de Inclusão e Apoio aos Autistas ou Pessoas com Down Adultas no Mercado de Trabalho tem como objetivo promover a igualdade de oportunidades, a valorização das habilidades individuais e o pleno exercício dos direitos trabalhistas das pessoas adultas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou com Síndrome de Down.

Art. 3º-C São objetivos da Política Nacional de Inclusão e Apoio aos Autistas ou Pessoas com Down Adultas no Mercado de



* C D 2 5 5 3 8 9 4 2 7 2 0 0 *

Trabalho:

- I - Promover a inclusão social e a empregabilidade das pessoas adultas com TEA ou Down;
- II - Assegurar condições para o pleno exercício dos direitos trabalhistas, de acordo com as potencialidades e habilidades individuais das pessoas adultas com TEA ou com Down;
- III - Estimular a valorização das habilidades individuais das pessoas adultas com TEA ou Down, considerando suas aptidões e particularidades;
- IV - Reduzir as barreiras de acesso ao mercado de trabalho para as pessoas adultas com TEA ou Down; e
- V - Flexibilizar requisitos e critérios de admissão, formação e capacitação para pessoas adultas com TEA ou Down, respeitando suas limitações e habilidades.

Art. 3º-D A Política Nacional de Inclusão e Apoio aos Autistas ou Pessoas com Down Adultas no Mercado de Trabalho será implementada por meio das seguintes diretrizes:

- I - Desenvolvimento de programas de formação e capacitação profissional específico para pessoas adultas com TEA ou com Down, com foco na valorização das habilidades individuais;
- II - Incentivo às empresas para que incluam autistas ou pessoas com Down adultas em seus quadros de funcionários, considerando suas habilidades e limitações;
- III - Promoção de campanhas de sensibilização, conscientização e combate ao preconceito contra pessoas adultas com TEA ou com Down;
- IV - Estabelecimento de parcerias entre empresas, organizações não-governamentais e o poder público para a criação de oportunidades de trabalho específicas para autistas ou pessoas com Down adultas;
- V - Flexibilização dos requisitos de escolaridade para o preenchimento de vagas destinadas a pessoas adultas com TEA ou com Down, de forma a permitir sua admissão em atividades compatíveis com suas habilidades;
- VI - Criação de programas de incentivo fiscal e econômico para empresas que promovam a inclusão de autistas ou pessoas com Down adultas em suas atividades; e
- VII. Possibilidade de acompanhamento e apoio especializado aos autistas ou pessoas com Down adultas admitidas no mercado de trabalho.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.



* C D 2 5 5 3 8 9 4 2 7 2 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 25/09/2025 11:13:26,467 - CPD
PAR 1 CPD => PL 2308/2024
DAP n 1

PROJETO DE LEI Nº 2.308, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.308/2024, do PL 134 /2025, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Leo Prates.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Silvia Cristina e Aureo Ribeiro - Vice-Presidentes, Acácio Favacho, Bruno Farias, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Márcio Honaiser, Maria Rosas, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Thiago Flores, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Danilo Forte, Felipe Becari, Flávia Morais, Geraldo Resende, Leo Prates, Marcos Pollon e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - CPD

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 2.308, DE 2024

(Apensado: PL nº 134/2025)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para instituir a Política Nacional de Inclusão e Apoio aos Autistas e Pessoas com Síndrome de Down Adultas no mercado de Trabalho e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para instituir a Política Nacional de Inclusão e Apoio aos Autistas, ou pessoas com transtornos mentais correlatos ou Pessoas com Síndrome de Down Adultas no Mercado de Trabalho.

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes incisos e artigos:

"Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista ou Pessoas com Síndrome de Down:

/IV - o acesso:

c) ao mercado de trabalho, o que inclui o dever de implementar adaptações razoáveis nas condições e nos postos de trabalho, a ser cumprido pelos empregadores públicos e privados, quando requerido em cada caso, a fim de se criar um ambiente de trabalho aberto, inclusivo e acessível à pessoa com transtorno do espectro autista ou com síndrome de Down;

Art. 3º-B A Política Nacional de Inclusão e Apoio aos Autistas ou Pessoas com Down Adultas no Mercado de Trabalho tem como objetivo promover a igualdade de oportunidades, a valorização das habilidades individuais e o pleno exercício dos direitos trabalhistas das pessoas adultas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou com Síndrome de Down.



* C D 2 5 1 1 4 7 8 8 6 2 0 0 *

Art. 3º-C São objetivos da Política Nacional de Inclusão e Apoio aos Autistas ou Pessoas com Down Adultas no Mercado de Trabalho:

I - Promover a inclusão social e a empregabilidade das pessoas adultas com TEA ou Down;

II - Assegurar condições para o pleno exercício dos direitos trabalhistas, de acordo com as potencialidades e habilidades individuais das pessoas adultas com TEA ou com Down;

III - Estimular a valorização das habilidades individuais das pessoas adultas com TEA ou Down, considerando suas aptidões e particularidades;

IV - Reduzir as barreiras de acesso ao mercado de trabalho para as pessoas adultas com TEA ou Down; e

V - Flexibilizar requisitos e critérios de admissão, formação e capacitação para pessoas adultas com TEA ou Down, respeitando suas limitações e habilidades.

Art. 3º-D A Política Nacional de Inclusão e Apoio aos Autistas ou Pessoas com Down Adultas no Mercado de Trabalho será implementada por meio das seguintes diretrizes:

I - Desenvolvimento de programas de formação e capacitação profissional específico para pessoas adultas com TEA ou com Down, com foco na valorização das habilidades individuais;

II - Incentivo às empresas para que incluam autistas ou pessoas com Down adultas em seus quadros de funcionários, considerando suas habilidades e limitações;

III - Promoção de campanhas de sensibilização, conscientização e combate ao preconceito contra pessoas adultas com TEA ou com Down;

IV - Estabelecimento de parcerias entre empresas, organizações não-governamentais e o poder público para a criação de oportunidades de trabalho específicas para autistas ou pessoas com Down adultas;

V - Flexibilização dos requisitos de escolaridade para o preenchimento de vagas destinadas a pessoas adultas com TEA ou com Down, de forma a permitir sua admissão em atividades compatíveis com suas habilidades;

VI - Criação de programas de incentivo fiscal e econômico para empresas que promovam a inclusão de autistas ou pessoas com Down adultas em suas atividades; e

VII. Possibilidade de acompanhamento e apoio especializado aos autistas ou pessoas com Down adultas admitidas no mercado de trabalho.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da



* C D 2 5 1 1 4 7 8 8 6 2 0 0 *

data de sua publicação.

Sala das Comissões, 23 de setembro de 2025

Dep. Duarte Jr.
Presidente

Apresentação: 25/09/2025 11:13:47.893 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 2308/2024

SBT-A n.1



* C D 2 5 1 1 4 7 8 8 6 2 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251147886200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

FIM DO DOCUMENTO
